DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7685/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15651/2014
PROTOCOLO	: 1540575
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSÚ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 060/2014
OBJETO DA ATA	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORTE DE CALCÁRIO ENSACADO.
COMPROMITENTE	: COSER & COSER TRANSPORTES LTDA. – EPP
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE DE CALCÁRIO ENSACADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 060/2014** - (peça 07) e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 09/2014** - (peça 17).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e a formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a contratação de empresa especializada para realizar o transporte de Calcário ensacado, do Município de Castro/PR até município de Bataguassu/MS, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do município de Bataguassu – MS, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 15 – fls.1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 17, fls. 8).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 17 – fls. 3).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do **procedimento licitatório** e **formalização da Ata de Registro de Preços**, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-3481/2015** - (peça 19).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-10534/2015** - (peça 20), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 060/2014* foi instaurado visando à contratação de empresa especializada para realizar o transporte de Calcário ensacado, do Município de Castro/PR até município de Bataguassu/MS, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do município de Bataguassu – MS, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 15 – fls. 1).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos - (peça 19 – fls. 4), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão nº 60/2014** realizado pelo **Município de Bataguassu e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Coser & Coser Transportes Ltda - EPP** (CNPJ Nº 17.497.248/0001-02), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e da alínea "a" do inciso I do art.

120 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção - (peça 20 - fls. 1), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 060/2014*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 09/2014* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 060/2014** e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 09/2014** firmada entre o **Município de Bataguassú/MS**, CNPJ/MF n.º 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, como compromissário, e a Empresa **Coser & Coser Transportes Ltda. – EPP**, CNPJ/MF n.º 17.497.248/0001-02, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator